



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE IRAUÇUBA – CE**

Ref.:
PREGÃO ELETRONICO Nº. 2021.05.03.01
PROCESSO Nº 2021.05.03.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SIM CARDS 3G/4G COM PACOTE DE DADOS DE NO MINIMO 20 GB DE TRAFEGO DE DADOS PARA USO EM SMARTPHONES/TABLETS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO NA REALIZAÇÃO DAS AULAS REMOTAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE IRAUÇUBA-CE

BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 25.206.054/0001-39, com sede e foro na Rod. BR 122, S/N, Km 56, Pirangi, Ibaretama-CE, representada pelo Sr. **Uadi Fernandes Elias**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 42778 OAB/CE e CPF/MF sob nº 039.988.263-43, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI
Rod. CE 222, S/N, CEP: 63.970-000 - Pirangi - Ibaretama - Ceará
CNPJ: 25.206.054/0001-39 - CGF: 06.535.690-0 Fone: (85) 98824-2019
e-mail: booklife2017@outlook.com



Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Quanto ao edital, no item 14, subitem 14.1, consta ali a afirmação de que *em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, sendo enviadas exclusivamente por email: licitacao@iraucuba.ce.gov.br.*

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 27/05/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 24/05/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 21/05/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que excede o limite de critérios de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DO MÉRITO

Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 11, subitem III, letra “c” e “d”, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar conforme tela extraída do edital abaixo que:

- c) Comprovação da autorização de funcionamento emitida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações;
- d) Certidão Negativa de Débitos de Receitas Administradas emitida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações;

BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI

Rod. CE 222, S/N, CEP: 63.970-000 - Pirangi - Ibaretama - Ceará
CNPJ: 25.206.054/0001-39 - CGF: 06.535.690-0 Fone: (85) 98824-2019
e-mail: booklife2017@outlook.com

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa, além de atestados, que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”²

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado a aquisição de SMART-CHIPS, a obrigatoriedade relativa a apresentação das exigências destacadas nos parágrafos anteriores cersa a AMPLA CONCORRENCIA, uma vez que atualmente limita-se a apenas 2 empresas a participarem do certame, uma vez que envolve SMART/CHIPS de empresas de telefonia móvel, sejam elas, VIVO S/A e CLARO S/A sendo que uma delas, ou seja, limitando completamente as empresas menores de participarem.

DESTACA-SE, que existem varias empresas que vendem os SMART/CHIPS denominadas **BROKER**, que não necessitam de cadastro na ANATEL para realizarem as vendas de planos e SMART/CHIPS para o funcionamento, empresas estas que

BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI

Rod. CE 222, S/N, CEP: 63.970-000 - Pirangi - Ibaretama - Ceará
CNPJ: 25.206.054/0001-39 - CGF: 06.535.690-0 Fone: (85) 98824-2019
e-mail: booklife2017@outlook.com



361
[Handwritten signature]

vendem chips e planos de quaisquer operadoras, tendo poder de barganha junto as operadoras maiores, uma vez que apenas as empresas citadas iriam participar, de forma a limitar a AMPLA CONCORRENCIA, possivelmente inserindo valores que poderiam ser reduzidos em decorrência de empresas menores possuírem históricos a reduzir os custos ao erário e fornecendo o mesmo serviço de qualidade das grandes.

Salientando que o edital não menciona sobre a proibição da sublocação da aquisição Smarts/Chips, objeto do certame, deixando claro que seria permitido as empresas menores e com poder maior de "barganha" junto as operadoras.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, demonstrando que o licitante já prestou o serviço de dados de forma sublocada, já supriu a necessidade de atender o item, pois apenas empresas de telefonia mencionadas possuem o que se pede nos itens em exigência, destacados anteriormente

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação dos documentos destacados sem os devidos requisitos exigidos na lei.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Assim, quando o edital exige que a empresa tenha certidões da ANATEL e cadastro, restringe indevidamente a participação de empresas. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e futura contratação com o ente licitante.

Deste modo, fica claro que a indicação no edital exclusiva a duas empresas sejam elas "Vivo e Claro", é ilegal, desnecessária e limitante à participação de empresas que não detenham o cadastro na ANATEL, o que, sabidamente, é vedado pela Lei de Licitações e fere, ainda, o princípio da ampla participação e futura contratação como ente licitante.

Diante disso, temos que o requisito comprobatório da capacidade técnica da empresa, se dá apenas, pelo atestado, excluindo as letras "c e d", do item III da qualificação técnica se dar por meio de atestado específico, que demonstre ser habilitado na área.

Diante disso, com o fim de assegurar nossa participação na licitação aqui discutida, impugnamos o edital no que se refere ao tema.

BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI

Rod. CE 222, S/N, CEP: 63.970-000 - Pirangi - Ibaretama - Ceará
CNPJ: 25.206.054/0001-39 - CGF: 06.535.690-0 Fone: (85) 98824-2019
e-mail: booklife2017@outlook.com



J68
fmo

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa
Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja excluída a apresentação de Cadastro na ANATEL bem como sua Certidão negativa, visto que tal exigência afronta as normas do vigentes.

Ibaretama -CE 21 de Maio de 2021

Uadi Fernandes Elias
OAB/CE 42.778
Titular-Administrador

BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI

Rod. CE 222, S/N, CEP: 63.970-000 - Pirangi - Ibaretama - Ceará
CNPJ: 25.206.054/0001-39 - CGF: 06.535.690-0 Fone: (85) 98824-2019
e-mail: booklife2017@outlook.com